PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0700078-32.2021.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ADVOGADO: — OAB/BA 62857 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. 1) IMPRECAÇÃO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, HAJA VISTA SUPOSTA DISSOCIAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CONSELHO DE SENTENCA COM AS PROVAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA LASTREADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CIRCUNSTANCIADOS. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE TRADUZIU EM TESE ISOLADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENÇÃO AO ARTIGO 5.º, XXXVIII. DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. 2) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE, IN TOTUM, O COMANDO SENTENCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELACÃO CRIMINAL sob nº 0700078-32.2021.8.05.0250, oriundo da Comarca de Simões Filho-BA., em que figura como Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER do Recurso e DESPROVÊ-LO, mantendo-se, in totum, o comando sentencial, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0700078-32.2021.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTE: ADVOGADO: 62857 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo , irresignado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, através do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal, Júri e Execuções Penais, da Comarca de Simões Filho — BA., que o condenou à reprimenda de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 1990. Narrou a exordial, in verbis: "Consta da peça de apuração anexa que no início do mês de janeiro deste ano, provavelmente no dia 6.01.2021, em um matagal situado nas proximidades da invasão denominada Bosque Imperial do INEMA, nesta comarca, o denunciado, em concurso com um adolescente e com outros indivíduos maiores de idade, ceifou a vida de mediante disparos de arma de fogo e ocultou o seu cadáver em uma cova rasa. Segundo o caderno inquisitorial anexo, o denunciado e a vítima atuavam para um grupo criminoso vinculado ao tráfico de entorpecentes com atuação na região metropolitana de Salvador/ BA, sendo que este último devia valores ao grupo, referentes à comercialização de entorpecentes. Em face disso, o denunciado e outros integrantes do grupo, incluindo o adolescente E. B. DOS S., dissimulando seu intento assassino, convocaram para que comparecesse à localidade Bosque Imperial do INEMA, no bairro de Paripe, na capital, alegando que o objetivo era a prestação de contas da venda das drogas. Sem acreditar que poderia ser assassinado, atendeu à convocação e foi ao encontro do denunciado e dos demais membros do grupo no início do mês de janeiro deste

ano, provavelmente no dia 6.01.2021. Porém, ao chegar ao Posto do INEMA, RENATO foi sequestrado por eles e levado a um matagal, situado no município de Simões Filho/BA. Nesse momento, o denunciado efetuou disparos com um revólver cal. 38 que atingiram , levando-o a óbito. Em seguida, o denunciado e os demais membros do grupo enterraram o cadáver de em uma cova rasa para ocultá-lo, sendo acordado que o adolescente E. B. DOS S. permaneceria nas proximidades vigiando o local nos dias seguintes. Porém, no dia 8 de fevereiro do ano corrente, investigadores do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa — DHPP receberam informes anônimos de que o corpo de estava enterrado numa cova rasa nas proximidades do Bosque Imperial do INEMA, entre as rodovias BA 526 e BA 528 e que os autores ainda se encontravam nas proximidades. Assim, os investigadores se deslocaram em diligência e surpreenderam o denunciado e o adolescente E. B. DOS S. vigiando a cova. Ao ser inquirido pelos policiais, o adolescente confessou a prática delitiva, ao passo que o denunciado demonstrou saber onde estava a cova, que foi localizada pelos investigadores. Diante do constatado, os policiais efetuaram a prisão em flagrante do denunciado e apreenderam o citado adolescente. Os demais homicidas ainda não foram identificados pela Polícia Civil. (...)" (SIC) Foi, então, denunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação ou recurso que dificultou a defesa da vítima), art. 211, ambos do Código Penal Brasileiro, além do art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. A Denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do Inquérito Policial (fls. 01/52), foi recebida em 08/03/2021 (fls. 53/54), ao passo que o Auto de Prisão em Flagrante à fl. 11. Verifica-se, ademais, o Relatório do local de encontro de cadáver, fls. 34/36, bem assim Laudo cadavérico de , fls. 62/65, o qual aponta choque hemorrágico agudo e hemorragia encefálica decorrente de politraumatismos como causa mortis da vítima. Às fls. 66/72, Laudo de exame pericial, que evidencia, por meio de fotografias da investigação, o estado em que o cadáver da vítima fora encontrado. Houve apresentação de Resposta, fls. 78/83, tendo sido convolada audiência de instrucao em 18/05/2021, na qual foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas na Denúncia e 02 (duas) arroladas pela defesa. Por último, realizou-se o interrogatório do Apelante (fls. 106/108). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu o aditamento da Denúncia, a fim de incluir a qualificadora de tortura. No mérito, requereu a procedência e pronúncia do Apelante, a fim de que fosse submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 111/121). A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do Recorrente, que fora pronunciado: "Neste passo, não havendo ausência mínima de justa causa capaz de impedir o processamento dos crimes conexos, sobre os quais foram produzidas provas no curso da instrução, encaminho para julgamento pelo Tribunal do Júri os delitos tipificados nos arts. 211 do CPB e 244-B da Lei nº 8.069/90, juntamente com o crime doloso contra a vida do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (emprego de tortura ou outro meio cruel) e IV (dissimulação ou recurso que dificultou a defesa da vítima) do CPB, em respeito à absoluta competência do Tribunal Popular". (SIC) Dessa forma, o Apelante se submeteu a julgamento, pelo Conselho de Sentença, cujo disposto fora exarado pelo Juízo a quo nos seguintes termos: "Ante o exposto, o Conselho de Sentença julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 211, ambos do Código Penal, c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, ou seja, homicídio consumado qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e por ter sido praticado à traição, impossibilitando a defesa

da vítima, além de ocultação de seu cadáver e corrupção do menor. DOSIMETRIA DA PENA Dessa forma, passo a individualizar—lhe a pena, tendo por base as disposições contidas no art. 68 do Código Penal, bem como no que prescreve o art. 50, inc. XLVI, da CR/88. I - Crime de homicídio consumado com duas aualificadoras (121, 42º, incisos II e IV. do Código Penal): O crime em tela possui pena em abstrato de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, consoante artigo acima destacado. a) Culpabilidade: reprovabilidade exacerbada da conduta do réu, considerando que premeditou o homicídio da vítima com planejamento e frieza, razão pela qual tal circunstância deve ser considerada como desfavorável; b) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: não há elementos que permitam uma valoração negativa; d) Personalidade: não há elementos que permitam uma valoração negativa; e) Motivos do crime: a motivação foi utilizada para qualificar o delito, razão pela qual deixo de valorá-la nesta fase, evitando-se bis in idem; f) Circunstâncias do crime: são graves, considerando que o delito foi cometido num contexto execução conhecido como "tribunal do tráfico"; g) Consequências do crime: são as esperadas para um delito desta espécie; h) Comportamento da vítima: circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, havendo 02 (dois) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade, acima do mínimo legal, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passando à segunda fase de fixação da pena, veio estão ausentes as atenuantes. 10 Presente a agravante da tortura, prevista no art. 61, d, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), elevando-a para 19 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 19 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão. II - Crime de ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal): 0 crime em tela possui pena em abstrato de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, consoante artigo acima destacado. a) Culpabilidade: como à espécie; b) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: não há elementos que permitam uma valoração negativa; d) Personalidade: não há elementos que permitam uma valoração negativa; e) Motivo do crime: desejo de ocultação de homicídio anterior, pelo que o considero negativo; f) Circunstâncias do crime: são graves, mas abrangidas pelo tipo penal; g) Consequências do crime: são as esperadas para este tipo de delito; h) Comportamento da vítima: circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Passando à segunda fase de fixação da pena, vejo que estão ausentes as agravantes e as atenuantes. Na terceira fase, ausente causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. 111 - Crime de corrupção de menor. previsto no art. 244-B. da Lei nº 8.069/90: O crime em tela possui pena em abstrato de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. a) Culpabilidade: comum à espécie; b) Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: não há elementos que permitam uma valoração negativa; d) P sonalidade: não há elementos que permitam uma valoração negativa; e) Motivo do cr e: comum à espécie; f) 11 Circunstâncias do crime são graves, considerando que a

vitima foi corrompida a integrar organização criminosa, sendo brutalizada ao presenciar episódio de execução; g) Consequências do crime: esperadas para o delito sob comento; h) Comportamento da vítima: circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Passando à segunda fase de fixação da pena, vejo que estão ausentes as agravantes e as atenuantes. Na terceira fase, ausente causa de diminuição de pena ou aumento de pena. Pelo exposto, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Unificação da pena\* Considerando as três penas individualmente fixadas, unifico a reprimenda imposta em 21 (vinte) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, § 2º, a, do CPB. Por ter sido o crime cometido com violência contra pessoa e considerando a quantidade de pena aplicada, inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal. Deixo de oferecer ao réu a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal, tendo em vista a condenação do acusado à pena privativa de liberdade superior a dois anos. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o não há requerimento e nem elementos nos autos que possib"terri a fixação de indenização à vítima. 12 Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Simões Filho-BA, às 18:15 horas do dia 05 de junho de 2023. Ademais, tendo cometido crime grave e violento contra pessoa, revelando elevada periculosidade por manifesto envolvimento com organização criminosa, compreendo presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva outrora decretada, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Por ser sentença condenatória proferida pelo órgão colegiado (Conselho de Sentença), bem como recente entendimento do STF, determino, de imediato, a expedição de guia de execução de cumprimento de pena provisória, formando-se autos próprios para execução da pena". (SIC) As partes se deram por intimadas durante a sessão do Tribunal do Júri, ao passo em que houve interposição, incontinenti, do Recurso de Apelação, ID. 48947310, com fulcro no artigo 593, inc. III, alínea d, do CPPB, a qual fora recebida, ID. 48947311. Houve disponibilização, no Diário da Justiça Eletrônico, acerca da Sentença em 21/06/2023, com apresentação de razões no ID. 48947318, cujos pedidos assim foram elencados: "Por todo exposto requer o apelante que o presente recurso de apelação criminal seja conhecido e provido, pois, por todas as razões acima explanadas, resta incontroverso que a decisão dos senhores membros do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária as provas dos autos, determinando que o apelante seja sujeito a novo julgamento. Tudo isso nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d e § 3º do Código de Processo Penal". (SIC) Há retificação de erro material pelo Juízo, fazendo constar, pois, da pena: "Considerando as três penas individualmente fixadas, unifico a reprimenda imposta em 20 (vinte) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, § 2º, a, do CPB". (SIC) As Contrarrazões foram apresentadas no ID. 48947327, tendo o feito sido distribuído, por prevenção, ID. 48957845, em face do" Processo Referência

"nº 0700078-32.2021.8.05.0250, despachado, ID. 48981350, com vista à Procuradoria de Justiça, a qual opinou, ID. 50663255, pelo "CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, seu IMPROVIMENTO." (SIC) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 0700078-32.2021.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA APELANTE: ADVOGADO: — OAB/BA 62857 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: VOTO 1 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS O recurso apresenta-se cabível à espécie, adequado, regular, preenchendo as formalidades legais. Outrossim, inexistem fatos impeditivos ou extintivos ao seu recebimento, haja vista o interesse recursal e legitimidade. Dessa forma, conhece—se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se, incontinenti, à sua análise. 2 — MÉRITO. IMPRECAÇÃO PELA ANULAÇÃO DO VEREDICTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, HAJA VISTA SUPOSTA DISSOCIAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM AS PROVAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA LASTREADA A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS FÓLIOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CIRCUNSTANCIADOS. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE TRADUZIU EM TESE ISOLADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATENCÃO AO ARTIGO 5.º. XXXVIII. DA CARTA REPUBLICANA BRASILEIRA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. O Apelante aduziu acerca da necessidade de anulação do Juri, haja vista que, em tese, as provas elencadas nos autos seriam dissonantes do veredicto entabulado pleo Conselho de Sentença. Razão não lhe assiste, entretanto. Em sintômia com a sapiência primordial, leciona a doutrina que apenas é possível o provimento de Apelo interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPPB, quando a decisão do órgão julgador é totalmente divorciada do cotejo probatório, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, como pode-se extrair da transcrição da lição a seguir: "d) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria." ( de. Curso de Processo Penal, Volume único, 1º edição, 2013. Págs. 1.743/1.744 — Grifos aditados) Da mesma forma, milita o entendimento de e: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...)" (; Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161 -Grifos aditados) Com efeito, reputa-se inadmissível a interposição de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de mera

irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Nessa esteira, o quanto exarado pela Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DELIBERAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE CONCLUSÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ante a previsão constitucional expressa da soberania dos veredictos (art. 5.º, XXXVIII), nos crimes dolosos contra a vida a análise de mérito sobre os fatos é de exclusividade do Corpo de Jurados, a quem compete concluir pela condenação ou absolvição do Réu, além da incidência de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição. A modificação da decisão por outro Tribunal é vedada, salvo veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, com a submissão do feito a novo júri, consoante previsão do art. 593, inciso III, alínea d, c.c. o § 3.º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, consignou a Corte de origem que o Tribunal Popular prestigiou alegação efetivamente apresentada nos debates, preterindo, por íntima convicção, uma das perícias conflitantes em relação àquela que reputavam melhor corresponder ao caso sub judice. Assim, se os jurados acolheram uma das teses probatórias sustentadas na sessão plenária, deve-se manter o veredicto soberano do Conselho de Sentença. 3. Manutenção da decisão monocrática denegatória do pedido de habeas corpus que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido".(STJ - AgRg no HC: 468460 MS 2018/0234051-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 07/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)(grifos acrescidos) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente estampada no Laudo de Exame Necroscópico, tombado sob o nº 2021 00 II 004855-06-CIPAP/IIPM/ BA, anexado ao ID. 48947172, que indica: "mãos atadas por corda; fratura cominutiva da calota craniana parietal esquerda; fraturas sob duas feridas corto contusas da coluna cervical à esquerda; feridas perfuro incisas torácicas anteriores à direita; feridas corto contusas sobre fraturas expostas em terço distal das pernas, do terço médio e proximal da perna esquerda, da face anterior do terço distal da coxa esquerda, do dorso da mão esquerda e do antebraço esquerdo". (SIC) Igualmente, no que pertine à autoria, verifica-se que as provas elencadas nos autos são suficientes para a condenação, não se divorciando, absolutamente, daquilo que fora elencado na prefacial. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que o Investigador de Polícia Civil , asseverou, em juízo: "[...] que o declarante não participou de toda a investigação, pois não era a sua área de atuação; que o declarante participou das diligências narradas na denúncia e da verificação do corpo; que a equipe de investigação recebeu uma denúncia, informando mais ou menos o local onde os executores tinham o costume de enterrar os corpos, e disse mais ou menos onde um corpo ficava; que disseram que tinham três ou quatro rapazes que tinham enterrado a vítima; que o declarante e sua equipe se deslocaram até o local e conseguiram localizar; que , a princípio, negou a participação; que depois a equipe do declarante conseguiu localizar mais um outro rapaz, e esse disse que realmente ajudou no crime; que esse rapaz disse que quem matou a vítima foi ; que depois disso, tentou levar a equipe investigativa para um local onde é chamado de "poça"; que disse que sabia onde jogavam os corpos; que, ao passar para chegar no poço, mas não chegando ainda lá, a equipe de investigação notou que tinha um mato que estava diferente (capinado, rebaixado) e estava exatamente do tamanho de uma cova; que, chegaram até o charco indicado por , não tinha situação nenhuma; que, voltando ao local por onde passaram e perceberam o mato

capinado, a equipe investigativa, ao remexer, localizaram o corpo; que, na hora em que foram desenterrar o corpo, o declarante estava fazendo a proteção e cobertura do perímetro e das equipes com arma longa; que a equipe avisou à SIUC, chamou o Corpo de Bombeiros, e foi retirado o corpo; que as equipes apresentaram o réu e o adolescente para a autoridade policial; que o declarante não conhecia antes, nem e nem o adolescente; que não sabiam na hora quem era a vítima; que a facção da localidade tinha o costume de matar e enterrar os corpos ali; que só acharam esse corpo da vítima da denúncia; que estava perto dos barracos, mexendo no mato, fazendo algo similar à capina; que comentaram que um indivíduo de alcunha "Baybe" atua muito como um dos traficantes da localidade; que o declarante não tem muitas informações anteriores sobre o histórico do local, pois aquela não era a sua área de atuação, tendo sido diligenciado para dar um apoio à equipe do local para apurar os fatos denunciados; que, da chegada estava no mato, e não tinha obra; que , se tivesse fazendo alguma coisa, era no barraco de madeira que estava lá; que não tinha obra de construção perto do local onde foi pego; que foi pego ou com uma pá ou uma vassoura; que os colegas pegaram na hora; que o declarante estava em outro local; que, por ser um local de risco, matagal e mato charco, a equipe se reuniu; que, quando se reuniu, tinha uma pá e uma vassoura no local; que outros colegas da equipe que apreenderam ; que não foi constatada nenhuma arma; que o declarante não estava presente no momento da prisão, pois estava na rua de trás; que tinham 3 ou 4 equipes; que primeiro as equipes diligenciaram no sentido de encontrar e os outros denunciados; que, ao encontrar , as equipes diligenciaram no sentido de encontrar a cova" (SIC) No mesmo sentido, aquilo que mencionou a testemunha , Investigador de Polícia Civil, em fase judicial: "[...] que o declarante recebeu a denúncia e participou da equipe; que a área pertence à 5º DIP, da localidade da invasão no Inema, no Bairro de Paripe; que, ao chegar lá, tinham três pessoas próximas aos barracos, que ficavam próximo a linha do trem, em direção quem vai à , Ilha de São João; que, próximo à invasão de Inema, estava e outra pessoas; que, como o nome de estava na denúncia, o mesmo estava sem identificação; que, logo em seguida, as equipes também encontraram o adolescente; que nessa denúncia foi informado que 04 (quatro) pessoas, , e Erick; que as equipes não conseguiram encontrar e ; que, contudo, e Erick conseguiram ser localizados pelos investigadores; que os investigadores fizeram uma pergunta à respeito do desparecimento de uma pessoa, de uma cova; que os investigadores da área sabiam que, naquele local, o tráfico de drogas lidera com bastante crueldade; que negou dos fatos, e disse que não sabia; que só disse que ouviu falar que mataram um cara naquele bairro; que, por sua livre e espontânea vontade, acompanhou os investigadores para o local onde supostamente estaria o corpo; que, no caminho do local, a equipe sentiu um cheiro, um odor muito forte, mas conseguiu desviar a atenção da polícia; que, ao retornar, as equipes apontaram aquela localidade, que é próxima a um charco, e, pela experiência, perceberam que o corpo estava ali próximo; que, diante das perguntas, só falou que não sabia, mas que "mais ou menos eles colocam o corpo aqui"; que, em seguida, um colega de investigação do declarante apresentou Erick, que confessou tinha matado; que, em seguida, mostrou aos investigadores o local do crime, a cova; que, constatando-se que ali realmente se tratava do corpo de uma vítima de homicídio, enterrado em uma cova; que inclusive aiudou. conseguindo uma pá; que as equipes de investigadores da polícia civil, logo em seguida, informou nos fatos à Sicom, ao Corpo de Bombeiros e à

Delegacia de Homicídio; que as equipes conduziram , Erick e a genitora deste último, Alexandra, por ser menor; que a autoridade policial realizou os procedimentos cabíveis; que a longitude e a latitude bateu como sendo de , sendo o procedimento então caminhado para a 22º DT de Simões Filho; que, em relação a quem era o rapaz vítima do homicídio e o porquê que foi assassinado, o declarante, ao perguntar ao adolescente e ao réu, aquele informou que se tratava de débito de droga; que a vítima freguentava aquela localidade, conhecida como Torre, que é liderada pelo traficante "Baby" e "Shrek", que colocaram a outra facção pra fora e assumiram o tráfico local; que, vale salientar, a vítima estava sem identificação, e nem o acusado sabia o nome da pessoa, e que provavelmente ele recebeu a ordem de alguém para fazer o serviço; que o declarante não conhecia nem a vítima que estava enterrada, e nem o acusado ou o adolescente; (...) que a facção que atualmente lidera aquela região atua no tráfico de drogas, e é liderada por "Baby", e "Shrek", que é do Bonde do Maluco (BDM); que o informou que o pessoal estava invadindo e construindo barracos, com o intuito de se beneficiar da obra do governo, para receber indenização por desapropriação; que estava com algumas ferramentas, pois estava com mais duas pessoas construindo e invadindo barracos; (...) que estava numa localidade, que é uma invasão onde passa a linha do trem, que dá acesso ao bairro de Paripe, , onde as pessoas estão progredindo com a invasão e construção, para se beneficiar de posterior indenização do governo: que o declarante não sabe se os invasores vão ser beneficiados ou não; que não estava armado com arma de fogo e não reagiu à voz de prisão; que negou a participação dele, mas afirmou que realmente acontece esses tipos de crime naquela localidade; que ajudou a chegar próximo à desova do corpo, mas não apontou o lugar correto; que ajudou a identificar a cova; que primeiro foi a polícia quem identificou a cova e depois , por ter sido denunciado, identificou a cova, e cooperou com a polícia, pois não havia mais nada a fazer; que estava na posse de ferramentas; que estava com mais duas pessoas no momento das diligências." (SIC) Na mesma toada, aquilo que estampara, judicialmente, a testemunha , Investigador de Polícia Civil: " [...] que o declarante é policial civil, e participou da diligência da prisão do acusado; que teve uma denúncia, e, da tomada de diligências, as equipes se deslocaram até a localidade do fato denunciado; que, lá chegando, o declarante encontrou o réu, identificando-o na abordagem; que, segundo a denúncia, o corpo estava enterrado ali próximo; que o réu disse que não foi ele, mas que ele sabia mais ou menos onde que o corpo estava enterrado; que o réu ficava levando as equipes de um lado para o outro, passando até próximo à cova, mas não indicou o local correto aos investigadores; que um dos investigadores que estava na diligência percebeu o terreno revirado e, em seguida, foi constatada a real presença de um corpo que, no momento, tinha dados ignorados; que, na mesma ocasião, um menor foi apreendido, que estava na mesma localidade, mas em lugar diferente; que logo que as equipes chegaram, encontraram com um grupo de outras pessoas, mas essas pessoas não tinham nada a ver com a diligência; que os investigadores abordaram ; que, com base nisso, uma outra equipe de investigadores se direcionou com informações de que um menor estaria barrancando; que a equipe encontrou o menor, e juntou os dois; que estava conversando, salvo engano; que, quando a equipe de investigadores chegou, já não dava mais tempo dele correr; que todos que estavam com foram abordados; que negou a autoria, mas que sabia o lugar em que o corpo estava enterrado; que o adolescente falou que fez dois disparos com arma de fogo, mas que não conseguiu; que, em seguida, pegou a arma da mão do

adolescente e executou a vítima; que salvo engano, o motivo subentendido era por causa do tráfico de drogas; que o declarante não teve acesso diretamente à denúncia; que quem teve mais acesso à denúncia eram um dos líderes das equipes, Valdinei e Zacarias, não se recordando o declarante qual deles efetivamente atendeu à denúncia diretamente; que o declarante se recorda do vulgo do traficante "Baybe", mas não tem certeza se estava vinculado ao fato; que depois das diligências, o declarante não tomou conhecimento, pois estava responsável por outras áreas, só participando das diligências realizadas no local da cova e da condução do acusado até a delegacia; (...) que o declarante participou da prisão de ; que , no momento da sua prisão, não estava portando arma de fogo e não reagiu à voz de prisão; que, no momento em que as equipes de investigadores se deslocou até o local, estava trabalhando em um barraco." (SIC) Assevere-se, para além mais, que o único depoimento dissonante dos fatos ocorridos foi o de , o qual fora considerado, como bem delineado pelo Ministério Público, em suas Contrarrazões, ID. 48947327, como falso pelo Corpo de Jurados: "De outro lado, o recorrente passa a explorar contradições nos depoimentos prestados pela testemunha , sob a alegação de que "Toda essa estória referente ao homicídio ter sido causado por dívida de droga mediante emboscada foi contada pelo adolescente sob coação dos próprios policiais que efetuaram a prisão." Porém, além dessa suposta coação nunca ter sido noticiada para as autoridades competentes, já que na primeira fase do procedimento tal testemunha ratificou em Juízo o que consta da denúncia. o Conselho de Sentença considerou que o Sr. cometeu crime de falso testemunho em sessão plenária, ou seja, os Jurados optaram por não acreditar na nova versão apresentada só neste momento pela testemunha em comento e acolheram a versão oferecida até a fase de pronúncia de que o recorrente atirou com uma de calibre .38 na cabeça da vítima, o que deixa entrever que os mesmos elegeram a narrativa mais adequada ao seu respectivo juízo". (SIC)(grifos acrescidos) Não existe, a partir de tudo quanto exposto, qualquer contrariedade às provas dos autos, sendo, inclusive, de bom alvitre destacar a jurisprudência do Pretório Excelso sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANISFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto "A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal ( CPP, art. 593, III, d), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar" (HC 107.906/SP, Rel. Min. , Dje 13.04.2015). Precedentes. 3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do

Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88). 4. Agravo Regimental desprovido. (STF – ARE: 1280954 SP 0000143–71.2016.8.26.0052, Relator: , Data de Julgamento: 23/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/01/2022)(grufos acrescidos) Ante o exposto, deve-se concluir pela inexistência da contrariedade apontada e pelo consequente improvimento do pleito subexamine. 3 – CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso, e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, in totum, o comando sentencial, consoante as considerações adredemente estampadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Relator